

O (NÃO) PROBLEMA DOS FINS DA PENA NO ÂMBITO DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

THE (NON) PROBLEM OF THE PURPOSES OF PUNISHMENT IN ECONOMIC CRIMINAL LAW

EL (NO)PROBLEMA DE LOS FINES DEL CASTIGO EN EL CONTEXTO DEL DERECHO PENAL ECONÓMICO

João Victor Stall Bueno

Mestrando em Direito do Estado pela Universidade Federal do Paraná, Curitiba, Paraná, Brasil.

RESUMO

O artigo investiga se a autonomia relativa do Direito Penal Econômico demandaria a formulação de uma teoria da sanção penal apartada dos paradigmas clássicos do Direito Penal. De início, rememora-se as tradicionais teorias dos fins da pena, marcadas pela dicotomia entre as teorias absoluta e relativa. Propõe-se, em seguida, a adoção de abordagem mais atual, que parte de uma teoria quadripartida de legitimação da penal criminal, estruturada em quatro problemas essenciais (fundamento, finalidades, forma de punição e oportunidade de punição). No plano das finalidades da pena, discute-se a eficácia das espécies de penas previstas na legislação e sua eficácia no desestímulo de condutas voltadas ao lucro ilícito e se há necessidade de criação de sanções específicas para a criminalidade econômica. A conclusão é de que a formulação de um fundamento e espécies próprios de sanção criminal para o Direito Penal Econômico, apartado daqueles usados em outras formas de criminalidade, constitui, em realidade, um "não-problema" dogmático no ordenamento brasileiro, que opera seu sistema punitivo sob as mesmas bases normativas, mantendo um fundamento retributivo único. Defende-se que o foco acadêmico e jurisprudencial deve se deslocar para a legitimidade da intervenção penal nesse domínio, em estrita observância ao princípio da *ultima ratio*.

Palavras-chave: Direito Penal Econômico. Criminalidade Econômica. Teoria da Pena. Finalidades da Pena. Crimes de Colarinho Branco.

ABSTRACT

The article investigates whether the relative autonomy of Economic Criminal Law would demand the formulation of a theory of criminal sanction distinct from the classical paradigms of Criminal Law. Initially, the traditional theories of the purposes of punishment, characterized by the dichotomy between absolute and

Submitted on: 26.09. 2025 | Accepted on: 27.10. 2025
DOI:

relative theories, are revisited. Subsequently, a more current approach is proposed, based on a quadripartite theory of legitimation of criminal punishment, structured around four essential problems: foundation, purposes, form of punishment, and opportunity for punishment. Regarding the purposes of punishment, the study discusses the efficacy of the types of penalties provided for in the legislation and their efficiency in deterring conduct aimed at illicit profit, as well as whether there is a need to create specific sanctions for economic criminality. The conclusion reached is that the formulation of a foundation and specific types of criminal sanction for Economic Criminal Law, separate from those used in other forms of criminality, constitutes, in reality, a dogmatic "non-problem" in the Brazilian legal system. This system operates its punitive structure under the same normative bases, maintaining a single retributive foundation. Finally, it is argued that the academic and jurisprudential focus should shift toward the legitimacy of criminal intervention in this domain, in strict observance of the *ultima ratio* principle.

Keywords: Economic Criminal Law. Theory of Punishment. Purposes of Punishment. White-Collar Crimes.

RESUMEN

Este artículo investiga si la relativa autonomía del Derecho Penal Económico requeriría la formulación de una teoría de la sanción penal distinta de los paradigmas clásicos del Derecho Penal. Inicialmente, se repasan las teorías tradicionales sobre los fines del castigo, marcadas por la dicotomía entre teorías absolutas y relativas. Posteriormente, se propone la adopción de un enfoque más actual, que parte de una teoría de la legitimación del derecho penal en cuatro partes, estructurada en torno a cuatro problemas esenciales (fundamento, fines, forma de castigo y oportunidad de castigo). En cuanto a los fines del castigo, se analiza la eficacia de los tipos de penas previstos en la legislación y su efectividad para desalentar conductas orientadas al lucro ilícito, así como la necesidad de crear sanciones específicas para los delitos económicos. La conclusión es que formular un fundamento y tipos específicos de sanciones penales para el Derecho Penal Económico, distintos de los utilizados en otras formas de delito, constituye, en realidad, un "no problema" dogmático en el ordenamiento jurídico brasileño, que opera su sistema punitivo bajo las mismas bases normativas, manteniendo un único fundamento retributivo. Se argumenta que el enfoque académico y jurisprudencial debería centrarse en la legitimidad de la intervención penal en este ámbito, respetando estrictamente el principio de *última ratio*.

Palabras clave: Derecho Penal Económico. Delitos Económicos. Teoría del Castigo. Fines del Castigo. Delitos de Cuello Blanco.

INTRODUÇÃO

O Direito Penal Econômico é marcado por sua *contingência*, enquanto “conjunto de normas penais que visam proteger certos modelos de organização e de funcionamento da economia, adotados, validados e normativamente impostos pelo poder público”.¹ Por isso, Figueiredo Dias irá o classificar como ramo do direito “político”, pois suas variações se dão em períodos relativamente curtos de tempo, “ao acompanhar a dinâmica dos problemas suscitados pela evolução da atividade econômica e as respostas que lhes vai dando o Estado”.²

Disso decorrem uma série de desafios, como aqueles de *construção dogmática propriamente dita*,³ à exemplo do descompasso entre a teoria do fato punível, pensada no séc. XIX, sob o paradigma do crime doloso de ação e autoria individual, e os delitos econômicos, os quais, muitas vezes, refletem comportamentos perpetrados no âmbito da empresa, em que “há dissociação entre ação e responsabilidade, em razão de uma ampla estrutura hierárquica, a qual sensibiliza temas como erro, coação, imputação, autonomia e o elemento subjetivo do tipo”.⁴

Também aparecem desafios de *política criminal*, principalmente no que se refere à legitimidade *lata et ferenda* do Direito Penal Econômico, “isto é, seu movimento longitudinal de ampliação paulatina do âmbito interventivo, por intermédio da criação ou majoração de figuras delitivas, numa tendência que o distanciaria do que historicamente constituiu o núcleo do Direito Penal”.⁵

Há consenso, dessa forma, que o Direito Penal Econômico não é uma mera especialização do Direito Penal comum, pois apresenta problemas

¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. O direito penal económico entre o passado, o presente e o futuro. **Revista portuguesa de ciência criminal**, v. 22, 2012, p. 531.

² Ibidem, p. 523 e p. 531.

³ SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord.). **Direito penal econômico: leis penais especiais**. São Paulo: Thomson Reuters, 2019, p. 60.

⁴ Ibid., p. 63.

⁵ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. In.: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília: ESMPU, 2011, p. 123.

dogmáticos próprios e relevantes para todo o sistema normativo penal.⁶ Não significa, porém, que este ramo possua uma independência científica do Direito Penal, mas tão somente uma *autonomia relativa*,⁷ já que segue atrelado aos mesmos princípios fundamentais, como pelo princípio da reserva legal e as regras de imputação objetiva e subjetiva.⁸

E dentre esses problemas próprios identificados pela doutrina, um discutido com menor afinco são as dificuldades teórico-práticas que os ilícitos econômicos impõem à teoria da sanção penal e suas finalidades.⁹ É ilustrativa, no ponto, a posição de Cinthia Palhares, para quem a delinquência econômica exigiria a reformulação, ou ao menos reexame, da dogmática jurídico-penal sobre as sanções e seus substitutos, “por mostrarem-se ineficazes aos fins que se propõem, analisadas sob a perspectiva do perfil dos novos delinquentes”.¹⁰

Perfil esse definido pela criminologia, na figura do *white-collar crime*, o qual é discriminado pelos seguintes elementos:

a) é um crime; b) cometido por pessoas respeitáveis; c) com elevado status social; d) no exercício da sua profissão. Para além, constitui, normalmente, uma violação da confiança [...]. Diversos elementos foram, subsequentemente, agregados a tal tipologia, a saber: danosidade social (com vitimização difusa), impunidade da conduta e ausência de notoriedade do fato, entre outros colacionados pela literatura científico-criminológica [...].¹¹

⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. Op. cit., p. 118.

⁷ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de direito penal econômico e empresarial**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025, p. 287.

⁸ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. Op. cit., p. 118.

⁹ RUIVO, Marcelo Almeida. A pena na criminalidade empresarial. In: GODINHO, Inês Fernandes; KINDHÄUSER, Urs; VERREL, Torsten. (Org.). **Dasein und Gerechtigkeit | Ser-ai e Justiça: Liber amicorum - Festschrift para José de Faria Costa por ocasião do seu 70º aniversário | Liber amicorum - Estudos Comemorativos de José de Faria Costa no 70º Aniversário**. 1. ed. Baden-Baden: Nomos Verlag, 2020, p. 353-371, p. 354.

¹⁰ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. In.: SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Inovações no direito penal econômico**, 2011, 154-155.

¹¹ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. Op. cit., p. 114.

A identidade entre crime econômico e *white-collar crime*, por exemplo, é expressamente citada por José de Faria Costa e Manuel da Costa Andrade para defender uma *penologia* própria do Direito Penal Econômico, a qual não só reclamaria um sistema punitivo com arsenal de novas formas de sanção, mas também “a imposição original em termos de fundamentação e justificação ética de pena, isto é, uma particular teoria dos fins das penas”.¹²

Afinal, como aduzem os autores em artigo publicado em 1982, por meio de constatação que até se tornou repetitiva em textos sobre o tema publicados ainda hoje, o ideal da ressocialização (*prevenção especial positiva*) não parece fazer sentido em relação aos delinquentes econômicos, que se veem e são vistos pelos outros como símbolos exemplares da própria sociedade em que estão inseridos.¹³

Com isso, o presente trabalho investiga se há sentido nessas perguntas sobre a compatibilidade das tradicionais teorias da pena e suas finalidades em relação aos delitos econômicos.¹⁴ Ou seja, o direito penal econômico, enquanto disciplina relativamente autônoma, levaria à necessidade de reformulação do fundamento da sanção penal?¹⁵ Há finalidades da pena que se acentuam ou não se aplicam quando da justificação da punição desses delitos? As espécies de pena hoje positivadas são suficientes para a reprovação dessa tipologia de crime?

Ao longo dos anos, seja no Brasil ou fora, vários autores tensionaram tais dúvidas e formularam suas respostas, com pouquíssimo consenso. Mas antes de qualquer coisa, cabem dois adendos.

¹² ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria. Sobre a concepção e os princípios do direito penal econômico. *In.*: VV. AA. **Direito penal econômico e europeu** – problemas gerais. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 359.

¹³ *Ibidem*, p. 360.

¹⁴ SILVA, Otávio Augusto Mantovani. **As finalidades da pena no âmbito do direito penal econômico**. Orientador: Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes. 2023. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023, p. 15-19.

¹⁵ SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**: parte geral. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018, p. 237.

Em primeiro, a investigação aqui proposta está menos preocupada em responder satisfatoriamente as perguntas acima formuladas, e mais focada em saber *se há sentido em perguntá-las* no ordenamento jurídico brasileiro.

Já o segundo é uma delimitação do escopo da análise. Não se questiona que um dos temas mais profícuos do direito penal econômico é o debate sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Mas aqui, o foco é destinado às pessoas naturais, tanto porque as tradicionais teorias da pena que aqui serão tensionadas se consolidam com base nesse paradigma, quanto pelo fato do limitadíssimo escopo legal que possibilita a punição do ente coletivo no Brasil.

Isso posto, o primeiro passo do estudo é designar um conceito base do que é o direito penal econômico.

DIREITO PENAL ECONÔMICO: BREVE CONCEITUAÇÃO

Não há consenso em relação ao conceito de Direito Penal Econômico.¹⁶ Para Luciano Anderson de Souza, chegar a tal resposta exige perquirir qual o bem jurídico tutelado pelos delitos classificados como econômicos.

Considerando as limitações do presente artigo, o qual não pode e nem pretende exaurir o debate a respeito do controvertido conceito de bem jurídico, adota-se a definição formulada por Roxin e Greco:

[...] a **tarefa do Direito Penal** [...] consiste em assegurar aos cidadãos uma convivência livre e pacífica sob a égide de todos os direitos e garantias fundamentais constitucionalmente tutelados. Caso tal tarefa seja resumida na expressão proteção de bens jurídicos, deve-se, então, entender por **bem jurídico** os **dados ou finalidades necessários ao livre desenvolvimento do indivíduo, à realização de seus direitos fundamentais e ao funcionamento de um sistema estatal orientado à realização desses objetivos**.¹⁷

Tendo isso fixado, Souza vai buscar no Direito Econômico, ramo que disciplina normativamente a ação estatal sobre as estruturas do sistema

¹⁶ SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord.). *op. cit.*, p. 37.

¹⁷ ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito Penal**: Parte Geral. Tomo I. Trad. da 5. ed. Alemã. São Paulo: Marcial Pons, 2024, p. 90, grifos do original

econômico, o conceito de *ordem econômica* ou *socioeconômica*, enquanto ordenação (ou sistematização) do relacionamento das operações de natureza econômica dentro de um Estado.¹⁸

Em sentido semelhante, Andrei Zenkner Schmidt delimitará que a *ordem econômica* nada mais é que a *política econômica* estatal em sua *dimensão jurídica*.

Trata-se da tutela jurídica de um programa econômico constitucionalmente estabelecido, de conteúdo flexível, mas que autoriza a intervenção estatal quando necessária para corrigir comportamentos (públicos e privados) ilegítimos na economia de mercado, além de estabelecer uma rede de segurança com serviços que não seriam atendidos suficientemente pelo mercado. É por isso que nesse conceito se insere a proteção jurídica das subpolíticas que integram a política econômica *lato sensu*, como a regulamentação do sistema financeiro, do mercado de capitais, da livre concorrência, do sistema tributário, do orçamento etc.¹⁹

Assim, transportando tal noção ao direito penal,

[...] conclui-se ser a ordem socioeconômica o interesse supraindividual penalmente tutelado pelo Direito Penal Econômico, com foco na confiança, ou expectativa normativa, socialmente depositada no tráfico econômico, capaz de lesionar ou pôr em perigo a vida econômica no geral, ou seja, a estrutura econômica da sociedade, representativa de um valor decorrente da vida individual e social, indispensável à sua manutenção e ao seu livre desenvolvimento. Esta última compreensão é, assim, a que, de um lado, permite a concreção de sentido do bem jurídico na hipótese, e que, de outro, afasta a mera lesão patrimonial individual, típica, e.g., do furto ou do roubo, da delinquência econômica propriamente dita.

Sob esse ângulo, identifica-se o conceito Direito Penal Econômico como aquele que tutela diretamente o justo equilíbrio da produção, circulação e

¹⁸ SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord.). **Direito penal econômico**. Op. cit., p. 48-49.

¹⁹ SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**. Op. cit., p. 68-71.

distribuição de riquezas entre os cidadãos, consubstanciando-se num controle social do mercado conforme o modelo econômico adotado.²⁰

Em arremate, Souza ainda acresce à sua definição um *adicional elemento normativo* a ser aferido na análise do tipo penal econômico: a confiança social depositada na reprodução e circulação de riqueza. Isso porque, em um sistema monetarizado de livre mercado, de caráter financeiro e creditício, é fundamental que os agentes econômicos tenham confiança em seu regular funcionamento, de modo que será legítimo ao Estado, por meio da sanção penal, censurar condutas que vilipendiem a confiabilidade econômica.²¹

Em perspectiva semelhante, mas não idêntica, Rodrigo Cabral trata da distinção clássica feita pela doutrina estrangeira, entre Direito Penal Econômico em sentido estrito e em sentido amplo.²²

O *Direito Penal Econômico em sentido estrito* “é aquele que abrange tão somente os delitos que atentam contra a atividade interventora e reguladora do Estado na economia”,²³ o que poderia ser chamado de um *Direito Penal Econômico Administrativo*.

Por sua vez, o *Direito Penal Econômico em sentido amplo* estaria substanciado pela soma de dois critérios: “o bem jurídico supraindividual + abuso dos instrumentos de tráfico econômico”.²⁴ Em outros termos, e com base na doutrina de Klaus Tiedemann, Artur Brito de Gueiros Souza definirá o conceito amplo como aquele que compreende a regulação jurídico-penal de toda a cadeia de produção, fabricação, circulação e consumo de bens e serviços. Seriam infrações que, embora não afetem diretamente a regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia, transcendem a mera afetação de um bem jurídico patrimonial individual.²⁵

²⁰ SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord.). *op. cit.*, p. 52.

²¹ *Ibid.*, p. 53-55.

²² CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual de direito penal econômico**: parte geral e parte especial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025, p. 18.

²³ *Ibidem*, p. 18-19.

²⁴ *Ibidem*, p. 19.

²⁵ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. *Op. cit.*, p. 120.

Apesar das potenciais críticas quanto a imprecisão do conceito amplo, ao presente trabalho é aquele que mais interessa, enquanto definição construída também a partir dos aportes criminológicos relativos ao criminoso de colarinho branco,²⁶ enquanto aquele delinquente muitas vezes isento de qualquer punição e cujo comportamento precisa ser desestimulado, o que se relaciona a argumentos de prevenção geral.

Enfim, à título ilustrativo, vale menção às Leis Penais que, segundo Cabral, seriam as mais importantes na tutela dos crimes econômicos:

[...] os Crimes contra a Economia Popular - Lei 1.521/1951; os Crimes contra o Mercado de Capitais - Lei 6.385/1976; os Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - Lei 7.492/1986; os Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e Relações de Consumo - Lei 8.137/1990; os Crimes contra a Ordem Econômica (Combustíveis) – Lei 8.176/1991.²⁷

AS TRADICIONAIS TEORIAS DOS FINS DA PENA

Como lembra Figueiredo Dias, o problema dos “fins da pena” é tão velho quanto a própria história do direito penal, até porque, à sombra de tal problema, estão questões fulcrais da legitimação, fundamentação, justificação e função da intervenção penal estatal.²⁸

Dito isso, ainda que sem consenso, a dogmática penal historicamente formulou a distinção entre as doutrinas absolutas e relativas da pena criminal, enquanto teorias de fundamentação da sanção.²⁹

Com base na doutrina tradicional, temos que a *teoria absoluta ou retributiva* considera que a essência da pena reside na *retribuição, expiação, reparação ou compensação do mal do crime*,³⁰

²⁶ Ibidem, p. 120.

²⁷ CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual de direito penal econômico**: parte geral e parte especial. Op. cit., p. 20.

²⁸ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 89.

²⁹ RUIVO, Marcelo Almeida. O fundamento e as finalidades da pena criminal. A imprecisão das doutrinas absolutas e relativas. Op. cit.

³⁰ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. Op. cit., p. 91.

ou seja, a sanção penal restaura a ordem atingida pelo delito. Essa reprimenda, pretendida pelos adeptos da teoria absoluta, ocorre com a imposição de um mal, isto é, uma restrição a um bem jurídico daquele que violou a norma. Com efeito, a teoria absoluta encontra na retribuição justa não só a justificativa para a pena (legitimação da intervenção penal), mas também a garantia de sua existência e o esgotamento de seu conteúdo. Assim, todos os demais efeitos (intimidação, correção, supressão do meio social) não guardariam qualquer relação com a natureza da pena.³¹

O sentido da pena não se relaciona a qualquer fim socialmente útil, característica que é atacada por seus críticos, dentre eles Roxin. Para o autor alemão, se a tarefa do direito penal é a proteção subsidiária de bens jurídicos, então a pena, enquanto meio para consecução de tal fim, não pode prescindir de qualquer finalidade social; “a ideia de retribuição exige que se imponha uma pena mesmo em hipóteses em que ela não se mostra necessária do ponto de vista da proteção de bens jurídicos”.³²

Já as *teorias relativas* são aquelas que buscam na pena fins preventivos posteriores e fundamentam-se na sua necessidade para a sobrevivência do grupo social.³³ Não basta a pena se traduzir em um *mal* para quem sofre, ela também deve ser um instrumento político-criminal, a fim de gerar efeitos de prevenção geral e especial, que são entendidos em dois sentidos: negativo e positivo.³⁴

A *prevenção geral* é assim chamada porque endereça a ameaça da sanção à todos da coletividade, inclusive os não criminosos.³⁵ Será *negativa* quando vê na pena um meio de intimidação sobre a generalidade das pessoas, “atemorizando os possíveis infratores a fim de que estes não cometam quaisquer

³¹ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 130.

³² ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito penal: parte geral**. Op. cit., p. 211.

³³ BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 121.

³⁴ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. Op. cit., p. 97.

³⁵ BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020, p. 92.

delitos”.³⁶ Já a *prevenção geral positiva* (ou de *integração*) concebe a sanção criminal “como forma de que o Estado se serve para manter e reforçar a *confiança* da comunidade na validade e na força de vigência das suas normas de tutela de bens jurídicos”.³⁷

Por sua vez, a *prevenção* é qualificada como *especial* pois concebe a pena como instrumento de atuação preventiva individualizada, sobre a pessoa do autor do fato criminoso. Com base em formulação de Roxin, Shecaira e Corrêa Junior sintetizam como opera a *prevenção especial*: “corrigindo o corrigível (ressocialização), intimidando o intimidável e neutralizando (prisão) o incorrigível e aquele que não é intimidável”.³⁸

À vista disso, será ela *positiva* quando vê a sanção como meio de *reinserção social*, ou *negativa*, quando a sanção se justifica para *neutralizar* o delinquente, afastando-o do convívio social através do cárcere.

Há, ainda, *teorias mistas*, que combinam diferentes aspectos das correntes anteriores. São criticadas, porém,

sob o argumento de que representam, no mais das vezes, pura justaposição das diversas teorias destruindo a lógica imanente a cada concepção, como também aumentando o âmbito de aplicação da pena, convertendo a reação penal estatal em meio utilizável para sanar qualquer infração à norma. Esta concepção unificadora quebraria a idéia de que o Direito Penal deve ser utilizado como *ultima ratio*. Argumenta-se ainda, contra a teoria unificadora, a impossibilidade de se misturar uma teoria que nega fins à pena (retributiva) com outras que atribuem fins a ela (preventivas).³⁹

De todo modo, apesar das críticas dirigidas às teorias relativas, o que será mais bem explorado à frente no texto, parece haver uma aceitação, na doutrina

³⁶ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. Op. cit., p. 131.

³⁷ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. Op. cit., p. 99.

³⁸ SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. Op. cit., p. 133.

³⁹ Ibidem, p. 134.

tradicional, daquilo que Roxin classifica de *teoria unificadora “dialética” preventiva*.

Em sua formulação-síntese, a sanção penal serve às finalidades da *prevenção especial* e da *prevenção geral* e, no que diz respeito ao seu *quantum*, “a pena é limitada pela medida da culpabilidade, mas pode ficar aquém dessa dimensão, desde que necessidades preventivo-especiais o façam necessário e exigências mínimas preventivo-gerais não se lhe oponham”.⁴⁰

Figueiredo Dias, em caminho semelhante posiciona-se:

A teoria penal aqui defendida pode resumir assim pela forma seguinte: 1) Toda pena serve a finalidades exclusivas de prevenção, geral e especial. 2) A pena concreta é limitada, no seu máximo inultrapassável, pela medida da culpabilidade. 3) Dentro deste limite máximo ela é determinada no interior de uma moldura de prevenção geral de integração, cujo limite superior é oferecido pelo ponto ótimo de tutela dos bens jurídicos e cujo limite inferior é constituído pelas exigências mínimas de defesa do ordenamento jurídico. 4) Dentro desta moldura de prevenção geral de integração a medida da pena é encontrada em função de exigências de prevenção especial, em regra positiva ou de socialização, excepcionalmente negativa ou de intimidação ou segurança individuais.⁴¹

POR UMA VISÃO MAIS ATUAL DA TEORIA DA PENA

Em contribuição mais atual, vale menção à posição crítica quanto a dicotomia entre doutrinas absolutas e relativas, trazida por Marcelo Almeida Ruivo.

Segundo o autor, essa classificação confunde o *fundamento* da pena com as suas diversas *finalidades*, o que impede a satisfatória orientação da realização judicial do direito.⁴²

Isso porque, a teoria da pena abrangeria distintos elementos dogmáticos nem sempre atentados pela doutrina nas suas particularidades, nomeadamente o *fundamento*, as *finalidades*, a *forma de punição* e a *oportunidade de punição*,

⁴⁰ ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito penal**: parte geral. Op. cit., p. 240.

⁴¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais de direito penal revisitadas**. Op. cit., p. 135.

⁴² RUIVO, Marcelo Almeida. O fundamento e as finalidades da pena criminal. A imprecisão das doutrinas absolutas e relativas. Op. cit.

as quais suscitam, respectivamente, quatro questões: *por quê*, *para quê*, *como* e *quando* punir. Para além disso, ainda surgem questões criminológicas, como o *funcionamento* e as *consequências* de cada espécie de pena para cada tipo de delito e tipo de condenado.⁴³

No aspecto dogmático, os quatro elementos/indagações que formam os níveis de análise da teoria da pena orientam o funcionamento das instâncias de controle,

desde a atividade legislativa, na proibição criminal dos comportamentos em abstrato, até a atividade jurisdicional na reprovação do fato em concreto. A aplicação da pena justa trabalha sempre com três dimensões temporais: a reprovação da ofensa passada, a realização da justiça presente e a prevenção de eventuais futuros crimes.⁴⁴

A busca pelo *fundamento* da pena (*por que punir?*), na concepção de Ruivo, é questionar o *sentido* da sanção penal, a compreensão de seu *ser*, não apenas sua utilidade diante dos interesses que lhe cercam. E tal resposta está a cargo das *teorias retributivas*, enquanto aquelas que se desvinculam de “fins diversos da própria realização do valor que a pena ostenta em si mesma”.⁴⁵

O mérito da doutrina absoluta, reconhecido até por seus críticos⁴⁶, é estabelecer a necessidade imperiosa de proporcionalidade entre os delitos e as penas (*princípio da culpa*), em razão da necessidade de proteção da dignidade do homem como ser livre e capaz de reflexão sobre seus atos, com condições biopsíquicas de assumir responsabilidades.⁴⁷

Quanto a já mencionada crítica de Roxin, no sentido de que o retributivismo, ao não atender finalidades sociais, não serviria à consecução da tarefa do direito penal de um Estado liberal (*proteção subsidiária de bens*

⁴³ Ibidem.

⁴⁴ RUIVO, Marcelo Almeida. A pena na criminalidade empresarial. Op. cit., p. 355.

⁴⁵ RUIVO, Marcelo Almeida. O fundamento e as finalidades da pena criminal. Op. cit.

⁴⁶ ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito penal**: parte geral. Op. cit., p. 210-211.

⁴⁷ RUIVO, Marcelo Almeida. O fundamento e as finalidades da pena criminal. Op. cit.

jurídicos), mas tutelaria, ao máximo, uma ideia de manutenção de uma ordem moral através da punição, Ruivo bem rebate tal opinião:

Sobre isso deve se reafirmar que o direito penal não tem qualquer dependência com uma ordem moral dissociada do próprio ordenamento jurídico. Se o direito penal for efetivamente entendido como a fragmentária e subsidiária técnica de tutela de bens, terá a sua conformação legítima apenas naquele âmbito de intervenção rigorosamente restrito aos limites do “mínimo ético”, reconhecível juridicamente por uma determinada comunidade temporalmente situada. E mais, o efeito de prevenção da ofensa de bens jurídicos conecta-se à retribuição penal da culpa exatamente naquilo que lhe é, até certo ponto, inerente. A retribuição da culpa também tem efeitos ou cumpre finalidades preventivas.⁴⁸

Sob tal perspectiva, a retribuição da culpabilidade do agente é o *fundamento* e o *limite máximo* da pena. É a expressão dos princípios da liberdade e autonomia e, conseqüentemente, responsabilidade e igualdade, “o que permite assentar o seu fundamento num juízo axiológico ou ético-jurídico concretizado na culpa do agente da conduta ofensiva, desvaliosa e reprovável, ao bem jurídico.” Com isso, a pena afasta-se “obrigatoriamente de qualquer intenção utilitarista profilática e igualmente de qualquer clamor social por vingança, porque se prende ao dever de realização de justiça no campo de intervenção do direito penal.”⁴⁹

E sob o olhar do direito positivo, a distinção entre o *fundamento* e *finalidades* da pena criminal ganha relevância no dever de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, CF), a qual restringirá direitos fundamentais do condenado, bem como das necessidades específicas de “reprovação” e “prevenção do crime”, indicadas no art. 59 do Código Penal. Nas palavras de Ruivo, “a fundamentação da aplicação da pena ocorre depois da fundamentação da condenação em razão da verificação do crime”.⁵⁰

O magistrado sentenciante, em respeito ao art. 59, CP, considerará a *culpabilidade* do agente e demais circunstâncias judiciais, o quanto for

⁴⁸ Ibidem.

⁴⁹ Ibidem.

⁵⁰ Ibidem, p. 357.

necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do delito. A sua *reprovação*, “no sentido de retribuição da culpa do autor pela ofensa ao bem jurídico, guia-se por um parâmetro de justiça constitutivo da noção de direito e, também, positivado na Constituição Federal brasileira (art. 3º, I, da CFB)”⁵¹, enquanto a *prevenção* relaciona-se à finalidade ou à utilidade da sanção criminal.

As *finalidades* da pena (*para que punir?*), portanto, “referem-se à utilidade prática da sua aplicação, vocacionada ao cumprimento de alguma meta ou objetivo”.⁵² Esta noção utilitária não se vincula à razão de justiça que fundamentou ou motivou a punição, mas visa cumprir interesses político-criminais de prevenção da ocorrência de novos crimes.

É no campo das *finalidades* da pena que se situam as já mencionadas *teorias relativas*, enquanto doutrinas que veem na punição um instrumento de prevenção ou profilaxia criminal, seja ele destinado à comunidade (*prevenção geral*) ou ao indivíduo em específico (*prevenção especial*).⁵³

Daí a importância da distinção entre *fundamento* e *finalidade* da sanção criminal. As perspectivas prevencionistas não podem servir de *fundamento* da pena, pois ao “buscar-se a intimidação ou a estabilização normativa a partir da imposição de uma sanção ao criminoso traz consigo o inevitável preço da instrumentalização do homem para a obtenção de fins que não lhe dizem respeito.”⁵⁴

Isso se reflete na justa realização do direito penal nos tribunais, pois, por meio da sobreposição das *finalidades* sobre o *fundamento* da pena, se perde o referencial do que legitima e delimita a punição, pois vislumbra-se um conjunto potencialmente indiferenciado de justificativas que se pode associar à sanção aplicada, o que aumenta o espaço de arbítrio do julgador na fase de aplicação da pena.⁵⁵

⁵¹ Ibidem, p. 357-358.

⁵² Ibidem, p. 360.

⁵³ Ibidem.

⁵⁴ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Fundamentos para uma parte geral do direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 111, p. 61-89, 2014.

⁵⁵ RUIVO, Marcelo Almeida. O fundamento e as finalidades da pena criminal. Op. cit.

Tal diferenciação também é relevante quanto as *formas* ou *espécies* de pena (*como punir?*), que no Brasil se dão precipuamente pela *prisão* e a *multa*.

Especialmente em relação à pena privativa de liberdade, por exemplo, produz ela consequências que são ínsitas a essa modalidade de sanção, independentemente da razão de punir invocada. Mesmo que seja ineficiente no ponto de vista de estratégia de controle da criminalidade, ou seja, como instrumento de política criminal, o encarceramento gera efeitos de *prevenção especial negativa*, ao neutralizar aquele condenado durante seu isolamento.

Ou seja, as *finalidades* da pena não podem ser idealmente presumidas pelo jurista, servindo de fundamento hígido para a imposição da punição, vez que dependem da verificação do fenômeno criminal, por meio de estudo criminológico, “voltado ao diagnóstico das específicas características do fato, do perfil do seu autor e do tipo da pena. Isto é, diz respeito essencialmente ao crime específico em questão e qual a hipótese de sanção prevista no ordenamento penal”.⁵⁶

Tal contingência relacionada aos efeitos práticos produzidos pelo instituto, portanto, não tem serventia a um Estado democrático fundado na igualdade política entre os cidadãos, em respeito à sua liberdade, autonomia e responsabilidade, o qual exige a formulação de um fundamento comum de legitimidade da punição.

Se a consecução de tais fins é incerta e até mesmo limitada a determinados crimes/autores, não há como servir de justificação para legitimar a integralidade do sistema punitivo e seus meios de punição.

Por fim, o quarto elemento da teoria da pena está relacionado à *quando* punir. Há situações em que a punição tem fundamento, finalidade e espécie de pena prevista em lei, mas o Estado carece parcial ou totalmente de interesse punitivo, seja por situações de atenuação, extinção da punibilidade ou isenção de pena, à exemplo das hipóteses previstas no art. 107 do Código Penal.⁵⁷

⁵⁶ Ibidem.

⁵⁷ RUIVO, Marcelo Almeida. A pena na criminalidade empresarial. Op. cit., p. 368-369.

AS FINALIDADES DAS SANÇÕES CRIMINAIS, SOB O PONTO DE VISTA DO DIREITO PENAL ECONÔMICO

A *autonomização disciplinar* do Direito Penal Econômico, mencionada na introdução, como fonte de desafios para a dogmática jurídico-penal clássica, é o que levou diversos autores ao questionamento sobre a necessidade de também repensar o sentido da pena nos delitos econômicos. As interrogações que surgem foram bem exemplificadas por Schmidt, servindo de ponto de partida da presente seção:

[...] o fundamento do crime econômico repercute, em alguma medida, na sua sanção penal? Haveria um fundamento peculiar para a sanção penal nos crimes econômicos, total ou parcialmente diverso do observado no direito penal nuclear? A frequente condição econômica privilegiada do criminoso, em hipóteses tais, permite-nos reconhecer justificativas e limites distintos para as penas no direito penal econômico? Caso recordemos que diversos ordenamentos jurídicos preveem formas especiais de punição para os delitos econômicos, estaríamos autorizados a, diante disso, reconhecermos um sentido penológico singular?⁵⁸

Fixadas tais indagações, cabe verificar os principais estudos que foram produzidas pelos autores que mergulharam em tal investigação.

Em texto de 1985, Figueiredo Dias atentou-se aos debates então incipientes a respeito da “*autonomização do direito penal económico*”, para questionar se haveria nas sanções da então nova matéria – “no seu fundamento, no seu sentido e nos seus limites – algo que as contradistinga das sanções do direito penal geral”. E em caso de reposta positiva, de que forma e em que medida tais especificidades se refletiriam na prática, na aplicação da pena pelo juiz.⁵⁹

Sua preocupação não era meramente formular um discurso teórico novo, mas de fato pensar como as diferenças na concepção e fundamento da pena trazidas ao longo do texto se refletiriam no que no Brasil chamamos de

⁵⁸ SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**: parte geral. Op. cit., p. 237.

⁵⁹ FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico. In.: VV. AA. **Direito penal econômico e europeu** – problemas gerais. Coimbra: Coimbra, 1998, p. 377.

dosimetria da pena, mas que o autor classifica de “processo de *sentencing*, quer dizer à luz das operações judiciais de escolha e de determinação da medida da pena”.⁶⁰

Schmidt, ao também fazer menção a este texto clássico, resume as conclusões do professor português:

[...] o fundamento, o sentido e a aplicação das penas nos delitos econômicos, apesar de acompanharem os princípios gerais do direito penal geral (as penas devem partir - sob sua ótica - de uma concepção de prevenção geral de integração, ligada institucionalmente a uma pena de culpa a ser executada com um sentido predominante de [re]socialização), possuem uma coloração diversa: o nível da prevenção geral de integração será em muitos casos mais elevado; as exigências de retribuição da culpa costumam sentir-se com maior intensidade; as estratégias de (re)socialização são alcançadas mais facilmente; a importância da pena de prisão, ainda que curta, se sobrepõe à multa; seriam maiores as expectativas de evitar o efeito dessocializador e criminógeno da privação de liberdade.

Tais diferenças apontariam para a autonomização relativa do direito penal econômico também no segmento dogmático das sanções, até mesmo porque [...] estariam amparadas sob um princípio de igualdade material: “em todos os Estados se pressente um sentimento generalizado de injustiça estrutural, relativamente ao qual a impunidade dos delinquentes econômicos ou a sua injustificada punição menor adquire acentuada ressonância simbólica. (...) É para inverter este estado das coisas e para obviar à generalização de atitudes de cinismo e evasão que a sociedade deve formular particulares exigências ao seu ordenamento penal econômico”.⁶¹

É inegável que a reflexão é produto daquela época, em que o direito penal econômico ainda era muito limitado em termos de processos de criminalização⁶², o que gerava a percepção do delinquente econômico como aquele dotado de maiores possibilidades de fuga da punição. Tal percepção, que persistiu ao transcorrer do tempo, ainda continua sendo invocada como argumento para a defesa da severidade das penas no âmbito dos crimes econômicos⁶³, mas não de forma unânime.

⁶⁰ Ibidem, p. 383.

⁶¹ SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**. Op. cit., p. 237-238.

⁶² Ibidem, p. 238.

⁶³ SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord.). **Direito penal econômico: leis penais especiais**, p. 84.

Entre nomes mais recentes, para a Professora Catedrática da Universidade de Coimbra, Anabela Miranda Rodrigues, o sistema de penas a que se deve recorrer é um problema nevrálgico da criminalidade econômica, “cuja multiplicada danosidade social obriga à busca dos meios mais idôneos para a combater.”⁶⁴

Narra a autora que, em um cenário de globalização, protagonizado por grandes empresários à frente de corporações de caráter transnacional, que operam em um mercado global e de baixo controle público, sempre em busca da maior rentabilidade possível, houve a proliferação de políticas econômicas neoliberais e de desregulação, com incentivo aos atores econômicos fizessem uso de instrumentos de autorregulação (e.g. programas de *compliance*).⁶⁵

Há, porém, especialmente após a crise financeira de 2008, eclodida nos EUA com posterior impacto global, o reconhecimento da insuficiência das medidas de autorregulação para que as corporações se adequassem à conformidade legal e ética, o que fez com que os Estados novamente entendessem ser necessária a intervenção penal no domínio econômico.⁶⁶

Por tal raciocínio, Miranda Rodrigues já deixa clara sua posição quanto a legitimidade do direito penal para intervir nesse domínio, estando ciente dos receios quanto ao expansionismo penal, em desrespeito ao princípio da *ultima ratio*:

Não se trata de dar cobertura a uma indiscriminada criminalização das atividades econômicas irregulares, que não apenas seria ilegítima, mas também disfuncional. Mas o que se diz é que tão-pouco cabe a «inibição», a «resistência», quando essas condutas atingem bens jurídicos essenciais. Entre o excesso e a abstenção *punitivistas*, entre «fugir para o direito penal» e «fugir do direito penal», ambas as opções incompatíveis com estratégias preventivas eficazes, está o equilíbrio entre as exigências de proteção de bens jurídicos coletivos, cada vez mais «imateriais» ou «institucionalizados» e o respeito pelo princípio da *ultima ratio* em que aquela intervenção penal se consubstancia. Equilíbrio traduzido na proteção de bens jurídicos *relevantes* – um bem

⁶⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal económico—fundamento e sentido da aplicação das penas de prisão e de multa. **Revista do Ministério Público**, v. 151, 2017, p. 97.

⁶⁵ Ibidem, p. 89-90.

⁶⁶ Ibidem, p. 92-93.

jurídico de grande importância e claramente identificado – perante lesões *insuportáveis* de que sejam objeto, de acordo com o *princípio da necessidade* da intervenção penal.⁶⁷

É com base nessa preocupação que a autora irá se questionar sobre o sistema de penas mais proporcional e eficaz à criminalidade econômica, o qual deve tomar em consideração *dois vetores criminológicos* intimamente relacionados: “as características gerais desta criminalidade” e o “contexto em que se desenvolve”.⁶⁸

Quanto a suas características gerais, haveria consenso que os autores de delitos econômicos são de um círculo social médio-alto, dotados de prestígio social e elevado nível de formação acadêmica e técnica, que praticam crimes no âmbito de seu exercício profissional.

A obtenção de lucro econômico, direito ou indireto, seria uma das principais motivações para a prática delitiva, “e a racionalidade de atuação de seus autores projeta-se na análise de custos (reputacionais e jurídicos) /benefícios que fazem, tendo em conta as possibilidades de ser descobertos, perseguidos e condenados”.⁶⁹

Quanto ao contexto em que se desenvolve, a empresa é colocada como *foco de perigo*, enquanto meio que fomenta a prática delitiva, a qual, isoladamente, a pessoa não cometeria. Miranda Rodrigues, nesse ponto, não esconde que está preocupada com a punição das pessoas singulares, até porque vê na responsabilidade penal da pessoa jurídica uma paradoxal forma de beneficiar o criminoso de colarinho branco.⁷⁰

Feito tal adendo criminológico, o qual é levado em conta pela autora em sua proposta de sistema punitivo próprio de direito penal econômico – cuja autonomia relativa aqui também é lembrada –, há o desenvolvimento de suas considerações quanto as duas principais *espécies de pena* (prisão e multa), as

⁶⁷ Ibidem, p. 96.

⁶⁸ Ibidem, p. 98.

⁶⁹ Ibidem, p. 99.

⁷⁰ Ibidem, p. 99-100.

quais merecem considerações, também com base naquilo que diz respeito à legislação brasileira.

Pena de Prisão

Na linha do que já havia sido dito por Figueiredo Dias na década de 80, a professora coimbreense vê na prisão a pena principal a ser prevista, em nível legal, para os delitos econômicos.

Para a autora, a manutenção da pena de prisão no sistema sancionatório justifica-se pela necessidade de conferir às normas penais econômicas uma gravidade condizente com a sua relevância jurídica. A renúncia ao cárcere resultaria em um enfraquecimento simbólico da punição, o que poderia incentivar a reiteração delitiva, especialmente em crimes que não geram alarme social imediato.

Nesse contexto, a aplicação de penas privativas de liberdade de curta duração é legitimada pelo seu inerente efeito de "choque" sobre o agente. Tais medidas aumentariam a eficácia da resposta penal ao confrontar as estratégias de neutralização da culpa, sem acarretar a marginalização social típica do sistema carcerário, uma vez que o perfil do criminoso de colarinho branco apresenta maior resiliência ao estigma da condenação (*delabelling*).

Em sentido oposto, há posições que questionam a efetividade da pena privativa de liberdade no âmbito do Direito Penal Econômico. Cinthia Palhares, por exemplo, apesar de constatar a preferência do legislador pelas penas privativas de liberdade, em *quantum* variável entre 1 (um) mês e 10 (dez) anos, observa que “esta modalidade de sanção tem-se revelado medida praticamente inócua, a começar porque, de fato, tanto no Brasil quanto em outros países não se tem notícia de um número expressivo de condenações por delitos desta natureza”.⁷¹

⁷¹ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. Op. cit., p. 157.

A autora ainda lembra que, além do desconto que deve ser atribuído à cifra negra, “a primariedade e condições judiciais favoráveis (Código Penal, art. 59) tornam os delinquentes econômicos passíveis de se beneficiarem pelos diversos mecanismos despenalizadores criados pelo próprio legislador”.⁷²

Mas não seria esse o único motivo que revelaria a baixa efetividade da pena de prisão para os criminosos de colarinho branco, em especial por fatores criminológicos.⁷³ Afinal, seriam eles pertencentes ao mais alto estrato social, o que impediria que a privação de liberdade exercesse, nas palavras de Palhares, “sua mais importante função legitimadora – a ressocialização – já que esses criminosos apresentam alto grau de integração social”.⁷⁴

Diversificando ainda mais o debate, Gueiros Souza relembra o conflito entre duas correntes político-criminais que caminham em sentidos opostos: a ideologia do *tratamento de choque* ou dos três “S” (*short-sharp-shock*); em contraposição ao movimento crítico à pena de curta duração, iniciando nos primeiros anos do séc. XX, à exemplo do conhecido *Programa de Marburgo* de Franz von Liszt.⁷⁵

Em relação à primeira corrente,

preconiza-se que a pena de prisão de curta duração sem possibilidade de suspensão condicional, progressão de regime, tampouco de livramento condicional –, seria a melhor forma de atingir os efeitos preventivo-geral e preventivo-especial nos casos de crimes corporativos e de crimes ocupacionais. Como lecionado por Jorge de Figueiredo Dias, no terreno do Direito Penal Econômico, quando da escolha entre a pena de prisão e a pena de multa, se torna compreensível que o juiz prefira aquela a esta, com muito mais frequência do que no Direito Penal geral.⁷⁶

⁷² Ibidem.

⁷³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de direito penal econômico e empresarial**. Op. cit., p. 426.

⁷⁴ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. Op. cit., p. 159.

⁷⁵ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de direito penal econômico e empresarial**. Op. cit., p. 426.

⁷⁶ Ibidem, p. 427.

O mérito do *tratamento de choque* também estaria nos dados empíricos que a fundamentam. Como lembra Palhares, o alemão Klaus Tiedemann e o norte-americano Mark Green desenvolveram estudos criminológicos sobre o tema, a partir da inquirição de 100 empresários, o que levou os autores à conclusão de que a pena de curta duração é a única sanção efetivamente temida pelos criminosos de colarinho branco, “exatamente por pertencerem às classes mais altas e, por conseguinte, não desejarem sua estigmatização e perda de posição social”.⁷⁷

De volta à Miranda Rodrigues, percebe-se que a autora vê com bons olhos o *efeito de choque* das penas de curta duração, enquanto modelo que se adequa à sua proposição de pena *proporcional e eficaz*.⁷⁸

Sob tal ótica, a pena privativa de liberdade, no âmbito dos delitos econômicos, produziria *efeitos preventivos*, relacionados à teoria da escolha racional, pois os autores deste tipo de delitos são racionais e têm conhecimento e capacidade para avaliar os custos e benefícios das atividades potencialmente criminosas que praticam, segundo uma análise de risco. A severidade da prisão, portanto, é apta a dissuadir potenciais criminosas, que temem a sanção.

Para além disso, Miranda Rodrigues apontará que o *efeito preventivo* da pena de prisão, no âmbito dos delitos econômicos, tem ainda a ver com a censura pública que a pena causa e o tipo de autor que será punido. A pena de prisão obrigatoriamente resulta em um sentimento de *vergonha social* na pessoa do condenado, o que seria agravado nos casos envolvendo criminosos de colarinho branco, cujo estatuto social é posto em causa pela pena de prisão. Além da humilhação perante seus pares, há o risco de destruição de uma carreira ou de um potencial futuro na área econômica.⁷⁹

⁷⁷ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. Op. cit., p. 159.

⁷⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal económico—fundamento e sentido da aplicação das penas de prisão e de multa. Op. cit., p. 102-105.

⁷⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal económico—fundamento e sentido da aplicação das penas de prisão e de multa. Op. cit., p. 104.

É nesse ponto que a professora coimbreense elogiará as penas privativas de liberdade de curta duração (*short-sharp-shock*) para os delitos econômicos, enquanto meios eficazes de causar o sentimento de *vergonha social* e, por consequência, atingir os fins preventivos da pena.

Mas não só isso. A autora irá acrescentar uma finalidade de *prevenção especial positiva* em sua formulação, ao dizer que “uma pena curta de prisão poderá ser modelada de acordo com a finalidade de socialização, tendo em conta o tipo de delinquentes a que é aplicada.”⁸⁰ Contrapondo-se a quem questiona a capacidade da prisão em atender às finalidades de ressocialização nos crimes econômicos, Miranda Rodrigues acredita no desenvolvimento e aplicação de programas pensados e desenhados para o criminoso de colarinho branco, “permitindo, designadamente, contrariar as técnicas de neutralização da culpa utilizadas e a consequente desvalorização das consequências dos seus comportamento criminais por parte dos condenados”.⁸¹

Assim, sob a perspectiva da autora portuguesa, a pena de prisão, no âmbito do Direito Penal Econômico, desenha-se da seguinte maneira:

Defende-se, assim, que, no direito penal económico, a previsão de penas de prisão, e que podem ser mais curtas do que no direito penal geral, alcançam os objetivos de prevenção, quer geral, quer especial. E não se diga que, desta forma, se está a favorecer a aplicação de penas de substituição da prisão para esta categoria específica de delinquentes *white collar*. Pois que, nos temos gerais, sempre que na escolha entre uma pena de prisão e uma pena de substituição (e alternativa) o juiz entender que a execução da prisão se revela necessária do ponto de vista dos objetivos de prevenção, especial e geral, deverá aplicar a pena de prisão.⁸²

Todavia, apesar da refinada construção, tal fórmula de defesa das penas de curta duração esbarraria em fatores normativos aparentemente

⁸⁰ Ibidem, p. 105.

⁸¹ Ibidem, p. 106.

⁸² Ibidem.

intransponíveis no Brasil⁸³, que não oferece em sua lei penal, por exemplo, margem para suspender o direito à progressão de regime.

Retornando às correntes político-criminais em disputa quanto a efetividade da prisão em delitos econômicos, temos na segunda orientação o entendimento de que a pena de prisão de pequena duração seria disfuncional, visto que ela seria curta demais para socializar, mas longa o suficiente para dessocializar.⁸⁴ Palhares⁸⁵ e Gueiros Souza se alinham à essa corrente, sendo que o último autor resume precisamente as críticas dirigidas à ideologia dos três “S”, a qual representaria

uma iniquidade para com o criminoso tradicional, visto que este, diferentemente daquele, sofre sanções bem mais severas em razão de sua classe social. Além disso, a relação entre o montante dos danos acarretados pela criminalidade econômica e a falta de severidade da pena curta de prisão poderiam representar, para a sociedade, um trato leniente por parte do sistema de justiça criminal. Ademais, as penas privativas de liberdade de pouca duração, ainda que tenham indiscutível caráter dissuasivo entre os delinquentes do estrato social mais elevado, comportariam todas as desvantagens da carcerização, sem trazer nenhuma vantagem, visto que não provocam uma real reeducação ou ressocialização, permitindo apenas que o condenado seja introduzido na “cultura” da prisão, como suas normas e controles próprios (efeito negativo da prisionização).⁸⁶

Pena de Multa

Sobre a pena de multa, é ela prevista adicional ou alternativamente à de prisão nos delitos econômicos, e serviria à finalidade retributiva e preventiva de novos crimes. Há, contudo, algum ceticismo em relação ao seu *efeito dissuasor*, por duas razões: (i) “pouco desconforto quando se está em questão condenados donos de ‘fortunas astronômicas’”; e (ii) “possibilidade de transferência para os preços dos produtos da empresa”.⁸⁷

⁸³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de direito penal econômico e empresarial**. Op. cit., p. 428.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 427.

⁸⁵ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. Op. cit., p. 159.

⁸⁶ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de direito penal econômico e empresarial**. Op. cit., p. 427.

⁸⁷ RUIVO, Marcelo Almeida. A pena na criminalidade empresarial. Op. cit., p. 365.

Discordando da posição cética, Miranda Rodrigues deposita confiança nos *efeitos preventivos* da multa, enquanto forma de desestímulo da prática delitiva econômica, em respeito à máxima de que *o crime não deve ser economicamente rentável*, além de fazer frente à principal motivação deste tipo de delinquente: a obtenção de benefícios e ganhos econômicos.⁸⁸

Também em tom favorável, Palhares reconhece a larga utilização das penas de multa no sancionamento dos delitos econômicos, até mesmo como forma de evitar os inconvenientes do encarceramento e proporcionar uma receita em lugar de uma despesa para o Estado.⁸⁹

Para Gueiros Souza, a grande questão em torno da multa, enquanto alvo de críticas e elogios, é a busca pelo seu *ponto de efetividade*:

Isto porque, para o condenado com poucas condições materiais, o seu montante pode significar a impossibilidade do pagamento. Ao revés, para o condenado abastado, seu valor pode ser irrisório, podendo até mesmo ser compensado com os lucros auferidos pelo ilícito econômico. Não por outra razão, [Anabela Rodrigues] Miranda afirma existir certa desconfiança com relação à falta de eficácia preventiva e à desadequação da pena de multa para com as exigências de justiça, que poderia acarretar o seu "abandono" ou utilização "residual" no domínio da criminalidade econômica. Segundo ela, o ponto nodal está em que, na conformação da gravidade legal do sistema de multa, não se perca de vista a realidade a que a multa procura antagonizar: "uma fenomenologia criminal de cariz económico e orientada pelo lucro".⁹⁰

Com isso, o encontro desse *ponto de efetividade* se dá por meio do sistema quantitativo dos dias-multa, como forma adequada de "calibrar" essa punição com o crime praticado, de forma a se atingir, na visão de Gueiros Souza, "as finalidades do Direito Penal, sejam elas retributivas, sejam preventivo-geral ou preventivo-especial, ou todas conjuntamente".⁹¹ Nos termos do art. 60 do Código Penal, o valor unitário do dia-multa, variável entre 10 e 360, é fixada com

⁸⁸ RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal económico—fundamento e sentido da aplicação das penas de prisão e de multa. Op. cit., p. 107.

⁸⁹ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. Op. cit., p. 160.

⁹⁰ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de direito penal econômico e empresarial**. Op. cit., p. 432.

⁹¹ Ibidem.

base na situação econômica do réu, o que permite sua adequação aos critérios de igualdade de proporcionalidade, a depender da capacidade econômica do indivíduo.⁹²

Não parece haver maiores dúvidas quanto as virtudes da pena de multa no âmbito dos delitos econômicos, em face de sua divisibilidade e compatibilidade com a manutenção da liberdade do autor, “sobretudo em razão da tentativa de igualdade perseguida pelo sistema de dias-multa”.⁹³

Penas Restritivas de Direitos e Outros Efeitos da Condenação

Apesar de negar sua autonomia, Miranda Rodrigues reconhece a especificidade do sistema punitivo no âmbito do direito penal econômico, pelo menos em relação às penas de prisão e de multa.⁹⁴

De toda sorte algumas contribuições doutrinárias vão além de ambas as modalidades, ao destacarem outras formas de punição da criminalidade econômica.

Em relação ao que prevê o Código Penal, Palhares faz menção as *penas restritivas de direitos*. Segundo a autora, embora, lamentavelmente, o legislador brasileiro não tenha feito melhor uso delas, não seria incorreto afirmar que tais modalidades punitivas, seja como sanção principal, seja como sanção cumulativa, porém autônoma, são as que apresentam maior prognóstico de eficácia na delinquência econômica.⁹⁵

Para além das hipóteses em que se apresentam como substitutivas das penas privativas de liberdade (arts. 43 e 44, CP) ou como efeitos genéricos ou específicos da condenação (arts. 91 e 92, CP), Palhares traz extenso rol das restrições de direitos previstas na legislação penal brasileira e internacional.

⁹² PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. Op. cit., p. 163.

⁹³ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de direito penal econômico e empresarial**. Op. cit., p. 433.

⁹⁴ RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal económico—fundamento e sentido da aplicação das penas de prisão e de multa. Op. cit., p. 111.

⁹⁵ PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político criminais das sanções penais econômicas no direito brasileiro. Op. cit., p. 166.

Dentre eles, encontram-se as hipóteses de perda de bens ou valores e a obrigação de ressarcimento integral do dano, efeitos patrimoniais da condenação, os quais autores como Feijoo Sánchez realçam como sendo de maior relevância na repressão dos delitos econômicos, enquanto *complemento aos fins da pena*, especialmente sob um viés *preventivo-geral*, de desestímulo à prática delitiva voltada ao lucro.⁹⁶

Aproveitando a menção ao autor espanhol, registra-se sua contribuição sóbria a respeito do tema. Sua atenção foi direcionada aos *déficits preventivos* no âmbito dos delitos econômicos, que o levaram a perquirir qual seriam os *instrumentos ótimos* de intervenção do Direito Penal para proteção da *ordem socioeconômica*.

De plano, o autor deixa claro que não vê necessidade de criar uma *teoria específica da pena* para os delitos econômicos, mas reconhece tão somente que este âmbito delitivo faz com que a pena cumpra mais *finalidades de prevenção geral* do que *especial*⁹⁷, o que se relaciona com parte das reflexões já expostas anteriormente.

A principal interrogação posta por Feijoo Sánchez, em relação às pessoas naturais, portanto, é saber quais *espécies* de pena melhor atendem à *finalidade de prevenção geral*, o que o leva à resposta muito pragmática: a combinação de todas elas (privação de liberdade, restrição de direitos, como a inabilitação ou suspensão, e a imposição de multa).⁹⁸

O autor também destaca critérios específicos de dosimetria de pena que devem ser observados na aplicação de pena ao delito econômico, com menção a previsões de agravamento de pena do Direito Penal Espanhol, relacionados, por exemplo, ao prejuízo financeiro causado ou se o crime foi praticando no âmbito de uma organização criminosa.⁹⁹

⁹⁶ FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. Sanciones penales y prevención de delitos socioeconómicos. In.: BOIX REIG, Javier (Dir.); LLORIA GARCIA, Paz (Coord.). **Diccionario de derecho penal económico**. Madrid, Iustel, 2008.

⁹⁷ Ibidem.

⁹⁸ Ibidem.

⁹⁹ Ibidem.

Suas maiores preocupações a respeito da responsabilidade penal da pessoa jurídica, porém, não merece maiores digressões, em razão do escopo mais fechado do problema aqui proposto desde a introdução.

Encerrado o panorama das mais destacadas proposições quanto aos fins que a pena criminal deve atingir por meio da repressão de delitos econômicos, cabe questionar sua real potência em influenciar o tratamento da matéria no direito penal brasileiro, não só no campo científico, mas também com repercussões para a aplicação da pena pelo juiz criminal.

CONCLUSÃO: O NÃO-PROBLEMA DOS FINS DA PENA NO DIREITO PENAL ECONÔMICO

A investigação aqui realizada parece sugerir, em verdade, que os fins da sanção criminal no âmbito do Direito Penal Econômico não são, de fato, um problema dogmático autônomo, que exija estabelecer um fundamento próprio e diverso das demais formas de criminalidade.

Em primeiro lugar, mesmo que isso implique considerá-lo defasado, é fato que o sistema punitivo vigente no Brasil não faz distinções entre aquilo que seria o *direito penal nuclear* ou *clássico* e o *direito penal econômico*.

A partir da teoria da pena criminal aqui apresentada, a qual se estrutura em quatro elementos (*fundamento, finalidades, espécies de pena e punibilidade*), os quais formam um nível comum de análise na criminalidade tradicional e criminalidade econômica¹⁰⁰, demonstrou-se que a pena é dotada de *fundamento* único e retributivo em nosso ordenamento. E apesar de poderem ser invocadas *finalidades* distintas pelo magistrado em seu dever de fundamentação (art. 93, IX, CF), também há uma prevalência, quanto a *espécie*, da aplicação das penas típicas de prisão ou multa, sem maiores invenções em relação aos delitos econômicos.

Enquanto autor que também vê na retribuição o *fundamento* da sanção criminal, Andrei Zenker Schmidt resume o argumento aqui posto:

¹⁰⁰ RUIVO, Marcelo Almeida. A pena na criminalidade empresarial. Op. cit., p. 370-371.

Se a tênue autonomia disciplinar do direito penal econômico [...] confirmou-se em função de características peculiares assentadas na dogmática da norma e do delito, no segmento das penas, ao contrário, tudo parece apontar para um fundamento neorretributivo que não deve alterar uma linha sequer das particularidades das consequências jurídicas do direito penal geral. Em nosso sentir, a mesma finalidade retribucionista - que vai buscar na ideia de culpa o fundamento da pena - também se aplica aos crimes econômicos. Não se ignora que a tipologia da sanção possa ser variável segundo o tipo de ilícito em exame. Mas isso já não é novidade alguma na integralidade do sistema jurídico-penal: o legislador seleciona não apenas a carga da sanção penal, senão também o próprio catálogo das penas em atenção ao tipo de ofensa que pretende ver tutelada. A multa, por exemplo, não está prevista para o delito de homicídio, mas encontra justificativa legal como sanção predominantemente cumulativa em relação a crimes patrimoniais. O fato de haver uma razão forte que conduza à escolha da sanção pecuniária a estar prevista em apenas alguns delitos, muito longe está de conferir qualquer nível de autonomia dogmática ao sistema sancionatório dos crimes contra a vida em comparação com os crimes contra o patrimônio. O mesmo tipo de escolha político criminal que é capaz de recomendar a previsão de penas pecuniárias para crimes patrimoniais também poderá ser observado no segmento dos delitos econômicos.¹⁰¹

Arremata Schmidt, portanto, que não há razão idônea capaz de indicar que a pena, para os delitos econômicos, deve seguir parâmetros diferenciados em comparação com outras formas de criminalidade. É a gravidade da ofensa, cotejada em sua significação jurídico-penal, que servirá de horizonte para cominação legal do tipo de sanção e sua delimitação judicial.¹⁰²

Além disso, e ainda com base no alerta quanto aos riscos de confusão entre *fundamento* e *finalidades* da pena, vale dizer que a investigação aqui proposta demonstrou como os autores que buscam uma justificativa diferenciadora da sanção penal no âmbito dos delitos econômicos, acabam por fazer remissão tão somente aos seus fins preventivos, o que já se comprovou errôneo em termos dogmáticos, enquanto meio de instrumentalização do indivíduo.

Interessante perceber como o fator criminológico é o que mais sensibiliza os autores que gostariam de *autonomizar* a sanção penal dos delitos

¹⁰¹ SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito penal econômico**: parte geral. Op. cit., p. 263-264.

¹⁰² Ibidem, p. 264.

econômicos, dentro da perspectiva do criminoso de colarinho branco, que muitas vezes “escapa” da punição. Como anota Schmidt, “pretender-se impor sanções específicas pedagógicas de modo a corrigir a peculiar condição do autor do delito econômico conduz à moralização do direito penal, à subscrição de um modelo de direito penal do autor.”¹⁰³

Parece verdadeiramente existir uma *expectativa frustrada* em relação à punibilidade dos delinquentes econômicos, sentimento ainda mais acentuado na doutrina brasileira. Isso é perceptível, por exemplo, no comentário de Gueiros Souza ao reconhecer a incompatibilidade do modelo de penas curtas de prisão ao sistema pátrio, quase em tom de lamentação:

Com efeito, abstraindo situações de grandes escândalos econômicos ou financeiros ou mesmo em casos deste jaez, a primariedade do agente, as circunstâncias favoráveis, bem assim a política de aplicação da pena no mínimo legal, dentre outras condicionantes, tornam o delinquente econômico passível de se beneficiar dos diversos mecanismos despenalizadores criados pelo próprio legislador. Mesmo em situações graves de corrupção empresarial, muito dificilmente uma condenação que vier a transitar em julgado – caso isso ocorra, haja vista a excessiva quantidade de expedientes procrastinatórios disponíveis àqueles que têm recursos financeiros para tanto -, importará em uma pena privativa de liberdade em patamar superior a dois anos. Na remota hipótese do condenado ter que efetivamente cumprir pena de reclusão, o regime inicial de cumprimento seria o semiaberto (art. 33, § 2º, al. “b”, do CP), tendo em vista que a possibilidade da condenação ser superior a oito anos ou de que ele seja reincidente, quando a execução deve se iniciar em regime fechado, afigura-se ainda mais improvável.¹⁰⁴

Tal frustração se reflete em teorizações que buscam, nos fins preventivos da pena, argumentos que justifiquem ou uma maior severidade na reprimenda aplicável, ou a utilização de *espécies* de pena que não encontram guarida na legislação vigente.

E apesar da exposição até aqui ter reconhecido o *fundamento* retributivo da pena criminal, não deixa de ser pertinente trazer as críticas desenvolvidas por

¹⁰³ SCHMIDT, Andrei Zenkner. Fundamentos para uma parte geral do direito penal econômico. Op. cit.

¹⁰⁴ SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de direito penal econômico e empresarial**. Op. cit., p. 428-429.

Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar, naquilo que se convencionou chamar de *teoria agnóstica da pena*.

Destaca-se, em primeiro lugar, as considerações dos autores sobre a *prevenção geral negativa*, que anotam que seu suposto *efeito dissuasivo* tendencialmente leva ao progressivo agravamento das sanções, até atingirem patamares cruéis ou indiscriminados (estado de terror).¹⁰⁵ Apesar de não termos atingido o citado *estado de terror*, o caso brasileiro é um exemplo nítido de que o aumento progressivo da duração das penas não implica em resultados empíricos satisfatórios, de desestímulo do crime.

Segundo tal concepção, a *prevenção geral negativa* inclusive geraria um curioso efeito de *aperfeiçoamento criminal* ou *efeito propulsor de maior elaboração delituosa*, até porque a criminalização secundária que opera no país acaba por penalizar apenas os *crimes toscos*.¹⁰⁶

Isso chama atenção na criminalidade econômica, que muitas vezes é dotada de elevada sofisticação, a qual desafia os ainda escassos instrumentos disponíveis às agências estatais, que muitas vezes dependem do mero acaso para desvelar casos deste tipo de crime.

Se revela pertinente também citar a crítica agnóstica quanto a *prevenção especial positiva*, até porque ficou demonstrado que ainda há autores que depositam esperança na prisão, como sanção idônea ao delinquente econômico.

O que chama atenção é que a crítica de Zaffaroni, Batista, Alagia e Slokar ao cárcere, especialmente no contexto brasileiro, é dotada de *vetor criminológico*, que se atenta ao estado deplorável dessa instituição, a qual só pode gerar efeitos deteriorantes ao indivíduo.¹⁰⁷

O aporte criminológico a respeito do criminoso de colarinho branco foi muito mencionado pelos autores examinados, até mesmo para justificar o uso da privação de liberdade, mesmo que seja em sua versão de curta duração.

¹⁰⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. v. 1. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013. p. 117-119.

¹⁰⁶ Ibidem, p. 117.

¹⁰⁷ Ibidem., p. 126.

Há, portanto, um contrassenso em fazer uso de tal disciplina científica, por um lado, enquanto justificativa da sanção, mas ignorá-la na outra ponta, enquanto reveladora do fracasso da prisão como instrumento de política criminal legítimo.

Tudo isso parece levar à conclusão de que as mais variadas teses sobre uma suposta autonomia da sanção penal econômica, seja na busca de um *fundamento* próprio para a pena criminal no âmbito do direito penal econômico, na necessidade de atendimento de especiais *fins* através da punição deste delinquente atípico, ou até mesmo a elaboração de novas *espécies* de sanção que se diferenciem das tradicionais opções do direito penal nuclear, são, em realidade, um *não-problema* para o direito penal econômico brasileiro, o qual trabalha sobre as mesmíssimas bases normativas e principiológicas que qualquer outro delito.

Como conclusão adequada, temos que o real problema do direito penal econômico brasileiro, ou ao menos o problema mais urgente, como identificado por Anderson de Souza, é o da legitimidade do ramo jurídico-penal como um todo:

Desse modo, o mero utilitarismo preventivo, bastante em voga nos discursos de criminalização difusa, o simples irracionalismo retributivo ou mesmo a combinação de ambos não é capaz de justificar a edição de normas penais de cunho econômico, como, ademais, quaisquer outras.

A ausência de consideração quanto a precisa grave violação ao exato bem jurídico tutelado (lesividade), que não poderia ser defendido de modo menos gravoso (subsidiariedade); a adequação da técnica legislativa para os fins comunicativos pretendidos, com precisão (taxatividade) e proporcionalidade sancionatória são questões essenciais a dotarem de sentido a utilização do drástico ramo jurídico-penal, em qualquer hipótese. Outrossim, a ponderação da eficiência do ramo penal para tutela do específico interesse pretendido também há de ser feita.

Assim, a perseguição de fins meramente ordenacionais, de interesses administrativos, por meio do Direito Penal Econômico, sem a existência um bem jurídico penal válido, ostenta-se ilegítima e, visto que consagradora de um mal maior que o que se procura evitar, deve ser combatida. Ao mesmo tempo, não encontrando bases de legitimação, as consequências infringidas por esse ramo geram um excesso de sofrimento ao condenado, severidade essa maior do que a necessária

para o restabelecimento do Direito e da subjetividade jurídica da vítima.¹⁰⁸

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Manuel da Costa; COSTA, José de Faria. Sobre a concepção e os princípios do direito penal económico. *In.*: VV. AA. **Direito penal económico e europeu – problemas gerais**. Coimbra: Coimbra, 1998.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão**: causas e alternativas. 2. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2001.

BOSCHI, José Antonio Paganella. **Das penas e seus critérios de aplicação**. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Manual de direito penal económico**: parte geral e parte especial. São Paulo: Editora Juspodivm, 2025.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. Breves considerações sobre o fundamento, o sentido e a aplicação das penas em direito penal económico. *In.*: VV. AA. **Direito Penal económico e europeu – problemas gerais**. Coimbra: Coimbra, 1998, pp. 375-386.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. O direito penal económico entre o passado, o presente e o futuro. **Revista portuguesa de ciência criminal**, v. 22, 2012.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FEIJOO SÁNCHEZ, Bernardo. Sanciones penales y prevención de delitos socioeconómicos. *In.*: BOIX REIG, Javier (Dir.); LLORIA GARCIA, Paz (Coord.). **Diccionario de derecho penal económico**. Madrid, Iustel, 2008 (*versão digital para impressão*).

PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político criminais das sanções penais económicas no direito brasileiro. *In.*: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no direito penal económico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília: ESMPU, p. 147-175, 2011.

¹⁰⁸ SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord.). **Direito penal económico: leis penais especiais**. p. 86.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Direito penal económico–fundamento e sentido da aplicação das penas de prisão e de multa. **Revista do Ministério Público**, v. 151, p. 11-34, 2017.

RUIVO, Marcelo Almeida. A pena na criminalidade empresarial. *In*: GODINHO, Inês Fernandes; KINDHÄUSER, Urs; VERREL, Torsten. (Org.). **Dasein und Gerechtigkeit | Ser-aí e Justiça: Liber amicorum - Festschrift para José de Faria Costa por ocasião do seu 70º aniversário | Liber amicorum - Estudos Comemorativos de José de Faria Costa no 70º Aniversário**. 1. ed. Baden-Baden: Nomos Verlag, 2020, p. 353-371.

RUIVO, Marcelo Almeida. O fundamento e as finalidades da pena criminal. A imprecisão das doutrinas absolutas e relativas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 121, n. 24, p. 163-190, 2016 (*versão digital para impressão*).

ROXIN, Claus; GRECO, Luís. **Direito penal**: parte geral. tomo I. Trad. da 5. ed. Alemã. São Paulo: Marcial Pons, 2024.

SCHMIDT, Andrei Zenkner. **Direito Penal Econômico**: parte geral. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2018. 319 p.

SCHMIDT. Fundamentos para uma parte geral do direito penal econômico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 111, p. 61-89, 2014 (*versão digital para impressão*).

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da Pena**: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 476 p.

SILVA, Otávio Augusto Mantovani. **As finalidades da pena no âmbito do direito penal econômico**. Orientador: Prof. Dr. Fernando Andrade Fernandes. 2023. 228f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, Franca, 2023.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. **Tratado de direito penal econômico e empresarial**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2025. 492 p.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros. Da criminologia à política criminal: direito penal econômico e o novo direito penal. *In*.: SOUZA, Artur de Brito Gueiros (Org.). **Inovações no direito penal econômico: contribuições criminológicas, político-criminais e dogmáticas**. Brasília: ESMPU, p. 105-145, 2011.



SOUZA, Luciano Anderson de; ARAÚJO, Marina Pinhão Coelho (coord.). **Direito penal econômico**: leis penais especiais. São Paulo: Thomson Reuters, 2019. 304 p.

ZAFFARONI, Eugenio Raul; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito penal brasileiro**. v. I. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.